Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1209
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017036-13.2020.8.19.0014
APELANTE: MAITÊ RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA
APELADO: FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES
RELATOR DES. VITOR MARCELO RODRIGUES

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE MEDICINA. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO COM COBRANÇA RETROATIVA DE MENSALIDADES SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. EDITAL COM VÍCIOS ESTRUTURAIS DE TRANSPARÊNCIA. IMPEDIMENTO LEGAL AO RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Apelação cível interposta por estudante de medicina contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais. A autora, bolsista integral desde o ingresso no curso em 2016, foi excluída do benefício no processo seletivo referente ao 1º semestre de 2020, com a geração automática de débito retroativo no valor de R$ 52.700,34, impossibilitando sua rematrícula no 9º período do curso. A sentença indeferiu os pedidos sob o fundamento de que a apelante teria prestado informações falsas sobre sua situação socioeconômica, em razão de escritura declaratória de união estável que consignava convivência marital de doze anos desde 2008.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a escritura declaratória de união estável original, que atribuía convivência marital desde 2008 — quando a apelante contava aproximadamente 15 anos de idade —, pode ser tomada como prova de declaração dolosa, à luz do impedimento legal do art. 1.520 do Código Civil; (ii) saber se as informações socioeconômicas prestadas pela apelante nos processos seletivos anteriores a 2020.1 eram fidedignas; (iii) saber se a causa real do indeferimento do benefício foi a prestação de informações falsas ou a insuficiência de vagas; e (iv) saber se a cobrança retroativa de R$ 52.700,34, referente a semestre letivo já iniciado e sem

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES:33927 Assinado em 10/07/2026 17:11:25
Local: GAB. DES. VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1210
Carimbado Eletronicamente

notificação prévia, é abusiva à luz da jurisprudência consolidada desta Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A escritura declaratória de união estável que consignava convivência marital desde 2008 não pode ser interpretada como prova de declaração dolosa, pois, à época indicada, a apelante contava aproximadamente 15 anos de idade, faixa etária em que o ordenamento jurídico não admite o reconhecimento de união estável, por aplicação analógica do art. 1.520 do Código Civil. Esse impedimento legal objetivo revela mero equívoco material na lavratura do instrumento público.

4. A escritura retificada fixou o início da convivência marital em outubro de 2020, data posterior ao processo seletivo objeto do litígio. As declarações sobre o grupo familiar prestadas no semestre 2020.1 eram, portanto, fidedignas à época de sua formulação, inexistindo o vício de informação que autorizaria a aplicação do art. 26, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021.

5. O resultado oficial do processo seletivo 2020.1 comprova que a apelante foi classificada para o benefício de bolsa integral. O indeferimento posterior decorreu da insuficiência de vagas para o grupo em que foi enquadrada — critério externo ao processo seletivo não previsto no edital como hipótese de exclusão de aluno veterano classificado —, e não de suposta prestação de informações falsas.

6. Os editais publicados semestralmente pela instituição apresentam vícios estruturais de transparência reiteradamente identificados por esta Corte: a contradição entre as cláusulas 1.5 e 5.4 cria expectativa implícita de renovação condicionada ao desempenho; a cláusula 10.5 priva o estudante de qualquer certeza sobre o resultado mesmo após o cumprimento integral dos requisitos; e nenhuma cláusula prevê expressamente a preterição do bolsista veterano classificado por limitação orçamentária. Esse quadro ofende o dever de informação adequada e clara imposto pelo art. 6º, inciso III, do CDC.

7. O aluno veterano que cumpre os requisitos editalícios e é classificado no processo seletivo possui expectativa legítima de continuidade do benefício, que somente pode ser frustrada mediante causa justificada, prevista no edital e comunicada previamente. A divulgação do resultado após o início das aulas, com geração retroativa de dívida exorbitante, configura efeito surpresa vedado pelos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, e conduta abusiva na relação de consumo de prestação de serviço educacional.

8. O provimento do recurso restringe-se à inexigibilidade do débito e ao cancelamento dos lançamentos referentes ao 1º semestre

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1211
Carimbado Eletronicamente

de 2020, não alcançando a confirmação da tutela de urgência pretendida ao tempo da distribuição do feito, consistindo na rematrícula no 9º período, cujo objeto encontra-se superado pelo transcurso do tempo.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

9. Provimento do recurso de apelação.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 1.520; CDC, arts. 6º, III, e 47; Lei Complementar nº 187/2021, art. 26, § 2º; CPC, arts. 85, § 2º, 98, § 3º, 487, I, 1.022 e 1.026.

Jurisprudência relevante citada: TJ-RJ, Apelação nº 0043418-77.2019.8.19.0014, Rel. Des. Tereza Cristina Sobral Bittencourt Sampaio, 11ª Câmara de Direito Privado, j. 12.04.2022; TJ-RJ, Apelação nº 0036651-57.2018.8.19.0014, Rel. Des. Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26.05.2021; TJ-RJ, Apelação nº 0021284-56.2019.8.19.0014, Rel. Des. Elton Martinez Carvalho Leme, 17ª Câmara Cível, j. 15.12.2022; TJ-RJ, Apelação nº 0019804-77.2018.8.19.0014, Rel. Des. Mauro Dickstein, 16ª Câmara Cível, j. 24.01.2023.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora MAITÊ RIBEIRO DOS SANTOS BARBOSA em face da sentença de id. 1130, proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Campos dos Goytacazes, nos autos de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, movida pela apelante em desfavor da ré FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES, mantenedora da Faculdade de Medicina de Campos.

Adota-se, na forma do permissivo regimental (artigo 164, §4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença, cujo teor transcrevo abaixo:

> *"Maitê Ribeiro dos Santos Barbosa ingressou com ação de obrigação de não fazer c/c danos materiais e morais em face de Fundação Benedito Pereira Nunes, ambos qualificados nos autos.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1212
Carimbado Eletronicamente

A parte autora narra que, mesmo preenchendo todos os requisitos para obtenção de bolsa integral, a ré retirou o benefício, gerando automaticamente um débito de aproximadamente R$ 52.700,34, fato que impedirá de prosseguir na faculdade, visto que a rematrícula para o 9º período somente é permitida com a quitação das mensalidades do semestre anterior.

Pleiteia a autora, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos débitos em seu nome referentes ao 1º semestre de 2020, autorizando-se sua rematrícula no 9º período do curso de medicina, declarando-se o direito da autora à bolsa integral no importe de 100% para o 1º Semestre de 2020, bem como cancelamento integral dos referidos débitos.

Deferida justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela no index 82.

Contestação no index 102. A ré afirma que o benefício da bolsa envolve variáveis, que devem ser analisadas, havendo outros candidatos e suas condições subjetivas, ocorrendo, ainda, um limite orçamentário previsto, o que determina o número de bolsistas e percentual de desconto, não havendo qualquer irregularidade. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Réplica no index 288.

A fls. 303, a ré requereu a produção de prova testemunhal.

A autora, no index 305, requereu que o réu apresentasse documentação dos beneficiados por bolsa integral, a fim de que se possa aferir a correta aplicação dos critérios previstos no edital de bolsas de estudo, de modo a certificar que os contemplados pelo benefício ostentam situação socioeconômica pior que a da autora.

Decisão saneadora a fls. 309 deferindo a prova requerida pela autora e indeferindo a prova indicada pela ré.

No index 978, a ré juntou os documentos indicados na decisão saneadora.

Acórdão no index 1.025 negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora face ao indeferimento do pedido de antecipação de tutela.

Na decisão no index 1.066, foi deferida a produção de prova oral requerida pelo réu.

AIJ no index 1.101, foi colhido o depoimento pessoal da autora, tendo sido manifestada pela ré desistência em relação à prova testemunhal.

É o relatório.

DECIDO."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1213
Carimbado Eletronicamente

A sentença resolveu o mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), **julgando improcedentes os pedidos autorais**, conforme dispositivo que segue transcrito:

> "*Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, nos moldes do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*
>
> *Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes que, à vista dos parâmetros estabelecidos no art. 85, § 2º, do Diploma Processual, arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Suspensa, contudo, a exigibilidade, por força da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º).*
>
> *Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, para fins, inclusive, do art. 206, § 1º, I, do CNCGJ.*
>
> *Ficam as partes intimadas de que, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, os autos serão baixados e remetidos à Central ou Núcleo de Arquivamento do 6º NUR, nos termos do artigo 207, § 1º, I, da CNCGJ."*

Em suas razões recursais (id. 1155), a apelante sustenta que a bolsa de estudos lhe foi retirada de forma arbitrária, não obstante preencher todos os requisitos editalícios para o semestre 2020.1. Afirma que participou de todos os processos seletivos lançados pela apelada, sendo contemplada com bolsa integral desde o ingresso no curso.

Aduz que a sentença incorreu em equívoco ao concluir que prestou informações inverossímeis sobre sua condição socioeconômica, pois a escritura pública de união estável que declarava a convivência marital desde 2008 continha erro material, na medida em que confundiu o tempo de namoro com o de efetiva vida em comum; que, tratando-se de declaração de união estável iniciada quando a autora teria 15 anos de idade, há impedimento legal previsto no art. 1.520 do Código Civil, aplicável analogicamente à união estável; que a escritura foi devidamente retificada para consignar o correto início da convivência em outubro de 2020;

Ademais, alega que a real causa do indeferimento foi a insuficiência de vagas, conforme evidencia o resultado oficial do processo seletivo (id. 73), no qual a autora constou como classificada; e que a cobrança retroativa de R$ 52.700,34, correspondente ao 1º semestre de 2020, é abusiva, dado que o resultado do processo seletivo foi divulgado em data posterior ao início das aulas, surpreendendo a estudante com dívida exorbitante após frequentar regularmente o curso. Requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da sentença e o julgamento de procedência dos pedidos formulados na exordial.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1214
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões (id. 1167), a FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES sustenta que a desclassificação da apelante decorreu da prestação de informações contraditórias e inverídicas acerca do grupo familiar, elemento essencial para a aferição da renda per capita no processo seletivo.

Afirma que a apelante havia declarado, ao longo de nove processos seletivos consecutivos, de 2017.1 a 2021.1, que seu grupo familiar era composto por seus pais e irmão, mas que no processo seletivo de 2021.2 juntou escritura declaratória de união estável, consignando convivência marital de 12 anos, o que desmentiria as declarações anteriores. Aduz que a retificação da escritura foi realizada apenas uma semana antes da audiência de instrução e julgamento, de forma oportunista; e que a apelante não logrou demonstrar o preenchimento integral dos requisitos editalícios. Requer o desprovimento do recurso, com manutenção integral da sentença e majoração dos honorários advocatícios em grau recursal.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de apelação deve ser conhecido.

Cuidam-se os autos de ação de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por danos materiais e morais, na qual a apelante pleiteia a declaração de inexistência do débito de R$ 52.700,34 lançado em seu nome a título de mensalidades do 1º semestre de 2020, sustentando que preenchia todos os requisitos editalícios para a renovação da bolsa integral de estudos naquele período, bem como o direito à rematrícula no 9º período do curso de Medicina da Faculdade de Medicina de Campos.

A sentença vergastada julgou improcedentes os pedidos, sob o fundamento central de que a autora teria prestado informações inverossímeis e não condizentes com sua realidade socioeconômica, especialmente em razão da escritura declaratória de união estável lavrada em 24/11/2020, na qual declarou conviver maritalmente com Vinícius Oliveira de Almeida há 12 anos. Com fundamento no art. 26, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021, o juízo de origem concluiu pela ausência de arbitrariedade na conduta da ré.

O cerne do recurso consiste em aferir se a sentença recorrida errou ao julgar improcedentes os pedidos com fundamento na tese de prestação de declaração falsa quanto à composição do grupo familiar, desconsiderando a escritura retificada e os limites legais para o reconhecimento da união estável declarada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1215
Carimbado Eletronicamente

Portanto, cinge-se a controvérsia recursal à verificação: (i) da validade e do alcance da escritura declaratória de união estável originalmente lavrada, à luz do impedimento legal previsto no art. 1.520 do Código Civil; (ii) da fidedignidade das informações socioeconômicas prestadas pela apelante nos processos seletivos anteriores ao semestre 2020.1; (iii) da causa real do indeferimento do benefício no processo seletivo 2020.1; e (iv) da abusividade da cobrança retroativa das mensalidades do 1º semestre de 2020, à luz da jurisprudência já firmada por esta Corte em casos análogos envolvendo as mesmas partes.

Antes de examinar a controvérsia central relativa à declaração de união estável, impõe-se registrar que esta Corte já se debruçou reiteradamente sobre os editais de processo seletivo de bolsas de estudos publicados pela ré em processos envolvendo as mesmas partes, firmando jurisprudência consolidada no sentido de que tais instrumentos apresentam vícios estruturais de transparência, comprometendo a regularidade das condutas adotadas pela instituição em detrimento dos alunos hipossuficientes que deles dependem para a conclusão do curso.

Nesse sentido:

> "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. CURSO DE MEDICINA. BOLSA DE ESTUDOS DE CARÁTER SOCIAL RECEBIDA PELA AUTORA DESDE SEU INGRESSO NO CURSO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DE SUA SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA, RENDIMENTO REGULAR NAS DISCIPLINAS CURSADAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O CANCELAMENTO DA BOLSA DE ESTUDOS PELAS REGRAS INICIALMENTE EXIGIDAS. COBRANÇA INDEVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00434187720198190014 202100195788, Relator.: Des(a). TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO, Data de Julgamento: 12/04/2022, DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 27ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 18/04/2022)

Naquele precedente, que envolveu as mesmas partes em litígio referente ao 8º período, assentou-se que a bolsa de estudos havia sido recebida pela autora desde seu ingresso no curso e que a ausência de alteração das condições socioeconômicas e o rendimento regular nas disciplinas cursadas afastavam qualquer justificativa para o cancelamento do benefício pelas regras inicialmente exigidas pela instituição.

Na mesma linha, assentou-se:

> "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDOS DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. FACULDADE DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1216
Carimbado Eletronicamente

> MEDICINA. BOLSA DE ESTUDOS RECEBIDA PELA AUTORA DESDE O INÍCIO DO CURSO. RÉ QUE PÚBLICA EDITAL DE PROCESSO SELETIVO PARA A CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDOS ANUALMENTE. EDITAL QUE NÃO É CLARO QUANTO ÀS REGRAS E CRITÉRIOS ACERCA DA MANUTENÇÃO OU DO CANCELAMENTO DAS BOLSAS CONCEDIDAS NOS ANOS ANTERIORES. PERDA DA BOLSA DE ESTUDOS A QUE FAZIA JUS A AUTORA, COM COBRANÇA DE DÍVIDA RETROATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE CONDENOU A RÉ A PROCEDER A MATRÍCULA DA AUTORA NO PERÍODO CORRESPONDENTE AO SEU CURSO DE MEDICINA, DECLARANDO INDEVIDOS OS DÉBITOS VINCULADOS AO NOME DA AUTORA JUNTO À RÉ. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. CONDUTA QUE SE MOSTRA ABUSIVA, VIOLANDO OS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA TRANSPARÊNCIA, ALÉM DE DESCUMPRIR O DEVER DE INFORMAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00366515720188190014 202000146147, Relator.: Des(a) . MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO, Data de Julgamento: 26/05/2021, DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 28/05/2021)

O julgado supracitado é especialmente relevante porque identificou, de forma expressa, o vício estrutural do edital: a falta de clareza quanto às regras de manutenção ou cancelamento das bolsas concedidas nos anos anteriores. Essa opacidade das cláusulas editalícias, reiteradamente identificada por esta Corte, impede que o estudante saiba de antemão em quais circunstâncias pode perder o benefício que lhe havia sido conferido com base em critérios preexistentes.

A 17ª Câmara Cível, no julgamento da Apelação nº 0021284-56.2019.8.19.0014, conferiu ainda maior densidade ao entendimento consolidado, assentando:

> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. CURSO DE MEDICINA. FACULDADE DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS CELEBRADO COM A FUNDAÇÃO MANTENEDORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL CONCEDIDA À AUTORA PARA O PRIMEIRO SEMESTRE DO CURSO DE MEDICINA, NO ANO DE 2016. ESTUDANTE DE BAIXA RENDA. REAVALIAÇÃO SEMESTRAL DO BENEFÍCIO, MEDIANTE AS CLÁUSULAS DO RESPECTIVO EDITAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO E COBRANÇA RETROATIVA DAS MENSALIDADES DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2019 SEM A PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DA BOLSISTA. CONDUTA ABUSIVA DA RÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EDITAL PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, PUBLICADO SEMESTRALMENTE, QUE NÃO ESCLARECE AS CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO OU A PERDA DA BOLSA DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1217
Carimbado Eletronicamente

> ESTUDOS ANTERIORMENTE CONCEDIDA. LESÃO AOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA TRANSPARÊNCIA E DA INFORMAÇÃO. FRUSTRAÇÃO ÀS LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DA ESTUDANTE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIAIS QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA BOLSA DE ESTUDOS. PRECEDENTES DO TJRJ E DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM SEDE RECURSAL. 1. A autora, estudante de baixa renda, ingressou no curso de medicina da Faculdade de Campos dos Goytacazes, mantida pela fundação ré, após participar de processo seletivo semestral para a concessão da bolsa integral de estudos no ano de 2016. 2. Configura conduta abusiva da ré, no âmbito da relação de consumo de prestação de serviço educacional estabelecida entre as partes, a não renovação do benefício e a cobrança retroativa de mensalidades de período letivo já iniciado, sem que tenha ocorrido a prévia notificação da estudante, frustrando as legítimas expectativas da apelada em continuar com os seus estudos. 3. A relação estabelecida entre as partes é de consumo e as cláusulas do edital semestralmente publicado para a concessão da bolsa de estudos não esclarecem as condições ensejadoras da perda ou a manutenção do benefício anteriormente concedido, motivo pelo qual o edital deve ser interpretado à luz dos princípios da boa-fé, da transparência e das legítimas expectativas da autora em continuar com os seus estudos, ainda mais em razão de a estudante ter comprovado que persistem suas condições sociais e financeiras que lastrearam a concessão da bolsa social de estudos no primeiro semestre letivo. 4. Precedentes do STJ e do TJRJ. 5. Diante do desprovimento do recurso e do trabalho extra do patrono da parte autora, os honorários de sucumbência são majorados em 2% em sede recursal. 6. Recurso conhecido e desprovido.” (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00212845620198190014, Relator.: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 15/12/2022, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

Naquele julgamento, o relator desenvolveu a tese da frustração das legítimas expectativas da estudante, destacando que o cancelamento do benefício e a cobrança retroativa das mensalidades de período letivo já iniciado, sem prévia notificação, configura conduta abusiva no âmbito da relação de consumo de prestação de serviço educacional. Pontuou, ainda, que as cláusulas editalícias publicadas semestralmente não esclarecem as condições ensejadoras da perda ou da manutenção do benefício anteriormente concedido, motivo pelo qual o edital deve ser interpretado à luz dos princípios da boa-fé, da transparência e das legítimas expectativas da autora em dar continuidade aos seus estudos.

Por fim, a seguinte ementa reafirmou o entendimento esposado:

> “APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FACULDADE DE MEDICINA. BOLSA DE ESTUDOS INTEGRAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO À ESTUDANTE DESDE O INGRESSO NO CURSO (2º SEMESTRE DE 2016), HAVENDO IMPEDIMENTO À RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA PARA O 5º PERÍODO LETIVO A SE INICIAR EM JULHO DE 2018, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE DÍVIDA REFERENTE À

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1218
Carimbado Eletronicamente

> MENSALIDADE DO SEMESTRE ANTERIOR, DECORRENTE DA REDUÇÃO DA MODALIDADE PARA PARCIAL (50%). PLEITO CONCERNENTE AO CANCELAMENTO DO DÉBITO IMPOSTO COM O RETORNO DA INTEGRALIDADE DOS DESCONTOS DURANTE O PERÍODO INDICADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JULGADOR DESIGNADO PELO GRUPO DE SENTENÇA, DIANTE DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. PROCESSO DISTRIBUÍDO NO ANO DE 2018. EDIÇÃO DO ATO EXECUTIVO Nº 01/2020 COMAQ, QUE AMPLIOU O LIMITE PARA ENVIO PARA O GRUPO DE SENTENÇA DOS PROCESSOS DISTRIBUÍDOS ATÉ¿ O ANO DE 2018. ANÁLISE DO MÉRITO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DEVER DE INFORMAÇÃO CLARA E PRECISA. ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EDITAL DE PROCESSO SELETIVO CUJOS CRITÉRIOS PARA A RENOVAÇÃO DA BOLSA ESTÃO ATRELADOS À CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA, DESEMPENHO ACADÊMICO E QUE O CANDIDATO SEJA ORIUNDO DE ESCOLA PÚBLICA OU PARTICULAR, TENDO SIDO ESTA FREQUENTADA COM BOLSA INTEGRAL OU PARCIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA CANDIDATA. CANCELAMENTO OU REDUÇÃO DA VANTAGEM QUE DEVE SER PREVIAMENTE INFORMADA, DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE REGRAS ACERCA DA MANUTENÇÃO OU DO CANCELAMENTO DA VANTAGEM OBTIDA NOS ANOS ANTERIORES. CONDUTA ABUSIVA E VIOLADORA DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, TRANSPARÊNCIA E SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJ-RJ - APL: 00198047720188190014 202200160484, Relator.: Des(a). MAURO DICKSTEIN, Data de Julgamento: 24/01/2023, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/02/2023)

Os quatro julgados acima citados, todos envolvendo as mesmas partes, o mesmo curso de Medicina e os editais publicados semestralmente pela Fundação Benedito Pereira Nunes, revelam com clareza o padrão de conduta reiteradamente censurado por esta Corte: a instituição de ensino cancela o benefício de bolsa ou reduz sua extensão sem notificação prévia adequada, fundamentando-se em editais que não esclarecem as condições de manutenção ou perda do benefício anteriormente concedido, gerando cobrança retroativa de dívidas exorbitantes que inviabilizam a continuidade dos estudos de alunos hipossuficientes em fase avançada do curso.

Esse contexto jurisprudencial é diretamente aplicável ao caso dos autos, mesmo se tratando de edital e período de matrícula diferentes, mas com as mesmas cláusulas. A apelante ingressou no curso de Medicina em 2016, sendo beneficiária de bolsa integral desde então. No processo seletivo do 1º semestre de 2020, foi classificada para o benefício (conforme o resultado oficial de id. 73 publicado datado em abril de 2020), mas não foi contemplada sob a alegação de insuficiência de vagas, sem que tenha recebido notificação prévia e sem que os editais esclarecessem, de forma adequada, as hipóteses em que o aluno veterano classificado poderia ser preterido em favor de outros candidatos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1219
Carimbado Eletronicamente

Portanto, a cobrança retroativa de R$ 52.700,34 que se seguiu enquadra-se exatamente no padrão de conduta abusiva que esta Corte vem censurando em série.

O exame do edital do processo seletivo de bolsas de estudo social para o 1º semestre de 2020 (id. 55), publicado pela Fundação Benedito Pereira Nunes, revela vícios de conformação que não se limitam à mera obscuridade redacional, alcançando a estrutura normativa do instrumento e sua relação com o ordenamento consumerista.

A cláusula 1.5 do edital estabelece que a obtenção de bolsa de estudos para o semestre a que se refere o presente edital não gera direito à bolsa para os períodos posteriores, devendo o estudante concorrer novamente nos semestres seguintes, em condição de igualdade com todos os demais candidatos. Lida isoladamente, essa disposição impõe ao bolsista veterano a obrigação de submeter-se a novo processo seletivo a cada semestre, como se ingressante fosse.

Ocorre que a cláusula 5.4, ao tratar das condições para a concessão da bolsa no semestre seguinte, arrola como requisito específico do bolsista — seja integral ou parcial — a aprovação em percentual mínimo de componentes curriculares. Essa exigência acadêmica diferenciada, voltada ao estudante que já é bolsista, cria implicitamente uma sistemática de renovação condicionada ao desempenho, que contraria a leitura de que o aluno veterano concorre em absoluta igualdade com os demais.

A contradição entre as duas cláusulas é real e não meramente aparente. O edital, ao mesmo tempo em que nega o direito adquirido à bolsa (cláusula 1.5) e ao mesmo tempo que prevê requisito acadêmico específico para o bolsista (cláusula 5.4), induz o estudante a crer que, cumprido o desempenho mínimo exigido, a renovação é consequência natural do processo. A omissão de qualquer previsão expressa sobre as hipóteses em que o aluno veterano, mesmo cumprindo os requisitos acadêmicos e socioeconômicos e sendo classificado no processo seletivo, pode ser preterido por critério de vagas, é o núcleo do vício identificado por esta Corte nos julgados precedentes.

A cláusula 10.5, por sua vez, ao dispor que o preenchimento dos requisitos estabelecidos neste edital, bem como a entrega da documentação dentro dos prazos estabelecidos, não garante, por si só, a concessão da bolsa de estudo social, opera de forma a privar o estudante de qualquer certeza sobre o resultado do processo seletivo, mesmo após o cumprimento integral das exigências impostas. Essa disposição, combinada com a ausência de qualquer previsão sobre a ordem de prioridade entre bolsistas veteranos e novos candidatos, coloca o aluno que já usufrui do benefício em situação de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1220
Carimbado Eletronicamente

permanente insegurança jurídica, incompatível com a natureza continuada da prestação de serviço educacional.

Sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à relação entre as partes na qualidade de consumidora e fornecedora de serviços educacionais, as cláusulas em questão ofendem o dever de informação adequada e clara inscrito no art. 6º, inciso III, do referido diploma.

A informação que o consumidor tem o direito de receber não é apenas aquela que descreve as características do serviço, mas também aquela que lhe permite antecipar as consequências de sua relação com o fornecedor. Um estudante que frequenta o curso sob a crença de que a bolsa será renovada, caso mantenha o desempenho acadêmico e a condição socioeconômica exigidos, e que somente depois de iniciado o semestre é informado de que o benefício não foi concedido em razão de limite de vagas, não recebeu a informação adequada de que necessitava para planejar sua situação educacional e financeira.

O art. 47 do Código de Defesa do Consumidor determina que as cláusulas contratuais sejam interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. No caso dos editais da Fundação Benedito Pereira Nunes, a contradição entre a cláusula 1.5 e a cláusula 5.4, associada à ausência de previsão expressa sobre a prioridade do bolsista veterano classificado frente a candidatos com menor necessidade, impõe que a interpretação mais favorável seja adotada: o aluno veterano que cumpre os requisitos socioeconômicos e acadêmicos e é classificado no processo seletivo possui expectativa legítima de continuidade do benefício, que somente pode ser frustrada mediante causa justificada, devidamente notificada e prevista no edital de forma clara.

Essa conclusão se reforça pelo fato de que o resultado do processo seletivo 2020.1 (id. 73) registrou a apelante como classificada para o perfil de bolsa integral. O indeferimento posterior, fundamentado na insuficiência de vagas para o grupo em que foi enquadrada, não encontra amparo nas cláusulas do edital como hipótese expressa de exclusão do benefício para o bolsista veterano previamente classificado.

Ao contrário: a conduta da instituição consistiu em aplicar um critério externo ao processo seletivo — a limitação orçamentária de vagas — em detrimento de aluna que havia cumprido todas as etapas e critérios previstos no instrumento normativo que ela própria redigiu e publicou. Isso configura, em síntese, violação ao princípio da vinculação ao edital, que, embora seja reconhecido expressamente no âmbito dos concursos públicos, projeta-se sobre qualquer processo seletivo que imponha regras prévias e gere expectativas legítimas nos candidatos que as cumprem.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1221
Carimbado Eletronicamente

Passo agora à análise da questão que singulariza este processo em relação aos precedentes acima mencionados: a alegação de que a apelante teria prestado informações falsas sobre sua situação socioeconômica, em razão da escritura declaratória de união estável que atestava convivência marital desde 2008 (conforme alegado pela parte ré em id. 320).

A sentença recorrida valeu-se desse fundamento para afastar a proteção consumerista e julgar improcedentes os pedidos, invocando o art. 26, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021, que autoriza o cancelamento da bolsa diante da constatação de falsidade de informações prestadas pelo bolsista.

Discordo desse fundamento.

Em primeiro lugar, o reconhecimento de união estável pelo período declarado na escritura original esbarra em impedimento legal insuperável. O art. 1.520 do Código Civil fixa a idade mínima para o casamento, dispositivo aplicável analogicamente à união estável. Se a convivência marital tivesse início em 2008, como constou da escritura original, a apelante teria, à época, aproximadamente 15 anos de idade — faixa etária em que a lei não permite o reconhecimento do vínculo.

Esse dado objetivo, por si só, afasta a conclusão de que a declaração foi deliberadamente forjada para fraudar os processos seletivos, revelando, ao contrário, um equívoco material na lavratura do instrumento público. Nesse sentido, o Des. Fernando Foch, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0023316-71.2022.8.19.0000, envolvendo as mesmas partes em processo distinto, já havia expressamente consignado que o reconhecimento de união estável pelo período constante do instrumento público esbarra no impeditivo do art. 1.520 do Código Civil, que prevê idade mínima de 16 anos para o casamento, o que se aplica analogicamente à união estável.

Em segundo lugar, a escritura pública retificada, juntada aos autos sob o id. 1098, declara que o início da efetiva convivência marital entre a apelante e seu companheiro deu-se em outubro de 2020, portanto no segundo semestre daquele ano. O processo seletivo objeto deste recurso refere-se ao 1º semestre de 2020, momento em que, segundo o documento retificado, a apelante ainda não convivia maritalmente com seu companheiro. As declarações sobre o grupo familiar prestadas naquele semestre eram, portanto, fidedignas à época em que formuladas. Não havia vício de informação que justificasse a aplicação do art. 26, § 2º, da Lei Complementar nº 187/2021.

A apelada insiste, nas contrarrazões, que a retificação foi realizada de forma oportunista, apenas uma semana antes da audiência de instrução e julgamento. O argumento, contudo, não é capaz de afastar a presunção de veracidade do ato notarial, que somente pode ser desconstituída por prova

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1222
Carimbado Eletronicamente

robusta em contrário, o que não se verificou nos autos. Além disso, a própria existência do impedimento legal acima mencionado confere substrato objetivo ao equívoco material apontado pela apelante.

Registro, todavia, que a 21ª Câmara de Direito Privado desta Corte, no julgamento da Apelação nº 0028086-36.2020.8.19.0014, julgado em 20/03/2025, manteve sentença de improcedência em demanda análoga envolvendo as mesmas partes, com a seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESCRITURA DE UNIÃO ESTÁVEL DECLARA UNIÃO HÁ 12 (DOZE) ANOS, OU SEJA, DESDE 2008. ESCRITURA RETIFICADA PARA CONSTAR UNIÃO DESDE OUTUBRO DE 2020. AUTORA ALEGA TER SIDO INDEVIDAMENTE DESCLASSIFICADA DO PROCESSO SELETIVO PARA CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS DO CURSO DE MEDICINA MINISTRADO PELA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA. MANUTENÇÃO. NÃO CONCESSÃO DA BOLSA AMPARADO EM CRITÉRIOS PREVIAMENTE DEFINIDOS NO EDITAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APELAÇÃO: 00280863620208190014 2024001127346, Relator.: Des(a). LUIZ UMPIERRE DE MELLO SERRA, Data de Julgamento: 20/03/2025, VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 25/03/2025)

Esse precedente, embora recente e envolvendo as mesmas partes, não se mostra apto a orientar o julgamento do caso ora em exame, pois limitou-se a registrar que a não concessão da bolsa estaria amparada em critérios previamente definidos no edital, sem que se extraísse dele uma análise aprofundada do impedimento legal do art. 1.520 do Código Civil enquanto argumento determinante para demonstrar o erro material antes contido na declaração de união estável.

O presente caso, ao contrário, evidencia com robustez esse aspecto: a apelante tinha, em 2008, aproximadamente 15 anos de idade, e a ordem jurídica não permite o reconhecimento de união estável nessa faixa etária, o que impede que o documento original seja tomado como prova de declaração dolosa, a despeito de sua literalidade.

Ademais, os fatos apurados neste processo revelam elemento decisivo e ausente no precedente da 21ª Câmara: o resultado oficial do processo seletivo 2020.1 (id. 73) comprova que a apelante foi classificada para o benefício de bolsa integral naquele semestre.

A negativa do benefício decorreu de insuficiência de vagas para o grupo em que foi enquadrada. Essa conduta enquadra-se no padrão reiteradamente censurado por esta Corte: editais que não esclarecem as condições de manutenção ou perda do benefício anteriormente concedido, violando o dever

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1223
Carimbado Eletronicamente

de informação clara e precisa imposto pelo art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Necessário se faz ressaltar que o resultado do processo seletivo foi divulgado em 07 de abril de 2020, data posterior ao início do semestre letivo e ao prazo previsto no próprio edital para sua publicação. A apelante frequentou as aulas sem ciência de que o benefício não seria renovado para aquele período, sendo surpreendida com a negativa da bolsa e a geração automática de dívida retroativa no valor de R$ 52.700,34. Essa prática configura o efeito surpresa, expressamente vedado pelos princípios da boa-fé objetiva e da transparência, conforme assentado nos julgados acima transcritos.

Verifico, portanto, que a sentença recorrida não merece ser mantida. A tese que embasou a improcedência dos pedidos — prestação de declaração falsa pela apelante — não encontra sustentação jurídica suficiente diante do impedimento legal que afasta o reconhecimento de união estável desde os 15 anos de idade, da escritura retificada que fixa o início da convivência marital em outubro de 2020, e do resultado oficial do processo seletivo, que demonstra que o indeferimento decorreu de insuficiência de vagas, e não de suposta fraude. Compreendo, pois, que o provimento do recurso é medida que se impõe.

Ressalvo que não cabe neste processo examinar se as condições socioeconômicas da apelante subsistem para os semestres subsequentes a 2020.1, devendo ser objeto de análise nos processos seletivos e editais específicos de cada semestre.

Portanto, reconhecer o direito da autora ao benefício da bolsa social estudantil no importe de 100% para o primeiro semestre de 2020 apenas impõe o reconhecimento da inexigibilidade da dívida referente às mensalidades correspondentes ao mesmo período.

Contudo, não há como compelir, nesses autos, a parte ré/apelada a realizar a rematrícula da autora/apelante para o 9º período do curso de medicina, o qual teve início em 20 de agosto de 2020, seja pela necessidade de se avaliar o preenchimento das condições exigidas à época, seja pela perda superveniente do objeto, uma vez que, nos autos de nº 0028086-36.2020.8.19.0014, a autora pleiteou em juízo o direito à efetuar a matrícula referente ao 10º período do mesmo curso – sendo forçoso concluir que já cursou o 9º período.

Estando suficientemente esclarecidas e decididas as questões, anoto que eventuais embargos de declaração, nesta instância, deverão observar rigorosamente as hipóteses do art. 1.022 do CPC, ou para efeito de prequestionamento, não se admitindo renovação dos mesmos argumentos declinados no recurso de apelação ou em contrarrazões, **sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 1.026 do CPC cujo pagamento é exigível também**

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1224
Carimbado Eletronicamente

do beneficiário da gratuidade de justiça nos termos do art. 98, §4º, do CPC. Nesse sentido:

> *"Embargos de declaração nos embargos de declaração em agravo interno em ação rescisória. Cabimento. Ausência de requisitos de embargabilidade. Recurso protelatório.* ***Interposição de embargos visando à rediscussão de matérias devidamente enfrentadas e rebatidas pelo Plenário. Impossibilidade. Precedentes. Multa prevista no § 2º do art. 1.026 do CPC. Inexistência de quaisquer dos vícios do art. 1.022 do CPC****. Manutenção. 5. Certificação do trânsito em julgado. Precedentes. 6. Embargos não conhecidos. (AR 1945 AgR-ED-ED, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06- 2018)".*

À conta de tais fundamentos, **VOTO no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação para reformar a sentença recorrida e julgar **PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA EXORDIAL** para:

a) Determinar a concessão da bolsa de estudos integral para o primeiro semestre de 2020 e, consequentemente;

b) Declarar a inexistência do débito lançado em nome da apelante a título de mensalidades referentes ao mesmo período; e

c) Determinar que a ré/apelada promova o cancelamento dos referidos lançamentos e que não condicione a rematrícula da apelante ao pagamento do débito ora declarado inexistente.

Em razão do provimento do recurso, inverte-se o ônus de sucumbência, condenando-se a apelada ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da autora/apelante, na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas e recursais, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR VITOR MARCELO RODRIGUES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1225
Carimbado Eletronicamente

RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ